

RELATÓRIO DE DEFESA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2014
PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA DO CABAÇAL
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO N.º	:	1628-4/2014
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA DO CABAÇAL
CNPJ	:	01.367.788/0001-31
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL
PREFEITOS	:	JAIRO MANFROI (01/01/2014 a 06/03/2014 e 07/05/2014 a 08/12/2014) LÁZARO MOISÉS DE SOUZA (07/03/2014 a 06/05/2014) TARCÍSIO FERRARI (09/12/2014 a 31/12/2014)
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA
EQUIPE	:	LEANDRO INFANTINO FRANÇA RICHARD MACIEL DE SÁ

1. INTRODUÇÃO

O Relatório Técnico Preliminar foi concluído no dia 04/05/2015, implicando a citação dos prefeitos: Sr. Jairo Manfroi (Doc. digital 97847/2015) e Sr. Lázaro Moisés de Souza (Doc. digital 97849/2015); dos secretários municipais: Sr. Edson Buaski (Doc. digital 97853/2015), Sr. Carlos Roberto Amaral do Nascimento (Doc. digital 97881/2015), Sr. João Paulo Filho (Doc. digital 97884/2015), Sr. Ênio Roberto Nuglish (Doc. digital 97886/2015) e Sr. Marco Antônio Molina Gomes (Doc. digital 97888/2015), além do Sr. Lear Teixeira, prestador de serviço (Doc. digital 97891/2015) e da Sra. Joselaine Stefanello Mequias (Doc. digital 97892/2015), contadora da prefeitura.

A despeito deste Tribunal ter citado todos os responsáveis pelos apontamentos contidos no Relatório Preliminar, torna-se oportuno destacar que os Senhores Jairo Manfroi, João Paulo Filho, Ênio Roberto Nuglish e Marco Antonio Molina Gomes optaram por não se defenderem, dando azo, portanto, ao julgamento singular



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 2

1013/VAS/2015 (Doc. digital 156781/2015), o qual declarou a revelia destes citados.

2. MÉRITO

Diante da revelia dos Senhores Jairo Manfroi, João Paulo Filho, Ênio Roberto Nuglish e Marco Antonio Molina, esta equipe técnica limitou-se a analisar os argumentos de defesa dos Senhores Lázaro Moisés de Souza (Doc. digital 124577/2015), Edson Buaski (Doc. digital 117146/2015), Carlos Roberto Amaral do Nascimento (Doc. digital 119028/2015), Lear Teixeira (Doc. digital 117098/2015) e da Senhora Joselaine Stefanello Mequias (Doc. digital 117152/2015).

Ademais, cabe comentar que o Sr. Tarcísio Ferrari, atual prefeito de Reserva do Cabaçal, apesar de não ter sido responsabilizado na fase preliminar e, por consequência, não ter sido citado, apresentou defesa (Doc. digital 113944/2015), sem qualquer procuração, a fim de refutar todos os apontamentos contidos no Relatório Preliminar, todavia a falta de legitimidade formal do mesmo impede que esta equipe considere seus argumentos.

Feitas estas considerações iniciais, passa-se à análise dos argumentos de defesa apresentados:

RESPONSÁVEL: Jairo Manfroi, prefeito municipal (01/01 a 08/03/2014; 07/05 a 08/12/2014)

Em função da revelia declarada em julgamento singular (Doc. digital 156781/2015), a responsabilização do Sr. Jairo Manfroi, salvo disposição em contrário, será mantida em relação aos apontamentos que se seguem, já que estes são de responsabilidade exclusiva deste citado:

6.1 Não recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, quando devido. Gestão Fiscal/Financeira – Grave – DB 99.

6.1.1 Não pagamento das guias de recolhimento do ISS sob responsabilidade da Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal, conforme amostra anexada (Doc. digital



58747/2015, fls. 391-397; 398-403; 404-410; 411-417). **(Item 3.1.1)**

Mesmo não havendo manifestação do Sr. Jairo Manfroi, prefeito durante o exercício de 2014, a equipe tem considerações a serem feitas.

O apontamento trata do não pagamento das guias de recolhimento de tributos municipais, quando emitidas para que a própria prefeitura realizasse a quitação. Nesse sentido, procedia-se à baixa dos documentos fiscais, não por pagamento, mas sim por cancelamento da guia, resultando em sua invalidação.

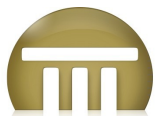
Tal circunstância impacta no controle da receita efetivamente arrecadada, visto não possuir documentos aptos a garantir o recolhimento dos valores, uma vez que a guia baixada revela que o montante, na verdade, deixou de adentrar aos cofres municipais.

Ainda, registros contábeis eram realizados como se o fato gerador da receita orçamentária sob aspecto orçamentário tivesse ocorrido, sendo que, o recolhimento fundamentado em documentos idôneos não aconteceu, mas sim, movimentações contábeis que terminavam por transferir o recurso de uma conta contábil a outra, sem o lastro documental necessário.

Apesar de toda a explanação, não se encontrou indícios de má-fé ou de ações que visavam a dilapidação do patrimônio municipal, mas apenas uma rotina prejudicial ao controle das receitas e dos registros contábeis. Ainda, o gestor da prefeitura municipal de Reserva do Cabaçal não participava ativamente dos registros realizados ou das rotinas de arrecadação de tributos, não tendo condições de atuar de forma decisiva sem que houvesse tomado conhecimento formal da situação, fato esse que não restou comprovado.

Assim, esta equipe técnica sugere a conversão do apontamento em determinação, para que a municipalidade, ao emitir as guias de recolhimento, realize os pagamentos quando for obrigado, deixando de executar a baixa dos documentos sem justificativas razoáveis, prestigiando tanto o controle de receitas, como permitindo registros contábeis mais bem alicerçados.

6.2 Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal).



Despesa – Grave – JB 16.

6.2.1 Prestação de contas incompletas ou com dados inconsistentes, conforme amostra (empenhos: 137, 368, 375, 393, 398, 411, 539 (675), 610 (746), 606 (792), 954, 1081, 1130, 1185, 2744, 2782). **(Item 3.2.3)**

6.3 Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993, art. 62)

Contrato – Grave – HB 05.

6.3.1 A prefeitura de Reserva do Cabaçal realizou contratações oriundas de atas de registro de preços (07/2013, 14/2014 e 18/2014) sem formalização de termos contratuais. **(Item 3.4.1)**

6.4 Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993, art. 78, VI, art. 12, VI). **Contrato – Grave – HB 06.**

6.4.1 Subcontratação indevida por parte da Associação Reciclar para Viver Melhor e inexistência de acompanhamento e exigência de determinações legais acerca de obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas por parte da prefeitura de Reserva do Cabaçal, na qualidade de entidade pública contratante **(Item 3.4.2).**

6.5 Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração designado (art. 67 da Lei 8.666/1993). **Contrato – Grave – HB 04.**

6.5.1 Nomeação da servidora Letícia Venâncio Ferreira Lima apenas para cumprir formalmente a designação de um fiscal de contrato, não havendo condições de um único agente público se responsabilizar por acompanhar a execução de todos os contratos. **(Item 3.4.3).**

6.6 Não foi elaborado o Plano Municipal de Saúde (art. 15, VIII e X da Lei 8080/90 e manual de instrumentos de gestão do SUS3). **Diversos – Grave – NB 99.**

6.6.1 A prefeitura de Reserva do Cabaçal não tem um Plano Municipal de Saúde, insurgindo contra a Lei 8080/90 e a cartilha de instrumentos de gestão em saúde do SUS, logo as ações na área da saúde são desprovidas de planejamento **(Item 3.7.1)**

6.7 Os agentes de saúde estão vinculados à Administração Pública de Reserva do



Cabaçal de forma irregular. (Art. 198, §4º da CF/88, Lei 11350/2006, Resolução Normativa 41/2013, Resoluções de Consulta 67/2011 e 19/2013). **Diversos – Grave – NB 99.**

6.7.1. Em Reserva do Cabaçal, os agentes de saúde estão mantidos em seus respectivos cargos sem respeito às determinações contidas no texto constitucional e nos normativos deste Tribunal (**Item 3.7.4**).

6.8 Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público, nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC). **Contabilidade – Grave – CB 07.**

6.8.1 Não realização de depreciação pela Prefeitura de Reserva do Cabaçal em 2014, consoante ausência de conta contábil "depreciação acumulada" no grupo Ativo do reportado demonstrativo, evidência essa corroborada por declaração, nesse sentido, exarada pelo Sr. Tarcísio Ferrari, atual prefeito do Município (Doc. digital 64536/2015, p. 9-11), quando o correto, segundo preconizam a Resolução Normativa TCE MT 03/2012 (item 6) e o art. 6º da Portaria STN 437/2012, seria ter-se feito providenciar o levantamento e a depreciação dos bens móveis municipais, refletindo o mencionado fenômeno econômico na contabilidade do Ente Federativo (**Item 3.2.6**).

6.9 Não implementação das regras da Lei de Acesso a Informação nos padrões e prazos definidos (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013). **Diversos – Grave. NB 11.**

6.9.1 A gestão da prefeitura de Reserva do Cabaçal findou o ano de 2014 não contando com Ouvidoria operante, consoante observação direta (técnica de auditoria) empreendida pela equipe in loco, a cuja percepção se soma, nesse mesmo sentido, declaração oficializada pelo controlador interno municipal (Doc. digital 64536/2015, p. 12), em contraponto ao art. 5º da Resolução Normativa TCE MT 25/2012 (**Item 3.6.1**).

6.10 Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos são ineficientes. **Controle Interno – Grave – EB 05.**

6.10.1 A gestão de Reserva do Cabaçal utiliza procedimentos inadequados, tornando o sistema de controle interno ineficiente e ineficaz (**item 3.8.1**).



6.11 Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, caput, da Constituição Federal). **Controle Interno – Grave. EB 03.**

6.11.1 O responsável pela liquidação das despesas relativas aos serviços de consultoria (empresas Líder, Civitas e Meta), verificando, com base em documentos aptos a demonstrar o cumprimento do contrato e o direito a receber do credor, era o mesmo quem autorizava a realização dos pagamentos ao particular, desprestigiando o princípio da segregação de funções. **(Item 3.8.2).**

RESPONSÁVEIS: Jairo Manfroi, prefeito municipal (01/01/2014 a 08/03/2014; 07/05/2014 a 08/12/2014) e Lázaro Moisés de Souza, prefeito municipal (07/03/2014 a 06/05/2014)

Em decorrência da revelia do Sr. Jairo Manfroi, somente a defesa do Sr. Lázaro Moisés de Sousa será analisada.

6.12 Existência de registros contábeis intempestivos (Lei 4.320/1964 e Lei 6.404/1976). **Contabilidade – Grave – CB 05.**

6.12.1 A contabilidade do município de Reserva do Cabaçal realizou registros contábeis intempestivos, agredindo os princípios contábeis da competência e oportunidade **(Item 3.2.2).**

Argumentos da defesa

O Sr. Lázaro Moisés de Souza argumenta que, ao assumir a gestão municipal no dia 07/03/2014, o setor contábil já realizava os registros contábeis com falhas, inclusive, em alguns momentos, a prefeitura chegou a ficar sem contador responsável.

Ciente disso, o defendente providenciou a nomeação de um servidor efetivo a fim de assumir as atribuições do setor contábil até que se nomeasse a Sra. Sandra Francisca de Oliveira, aprovada em concurso público, o que aconteceu no dia 12/03/2014.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 7

Dessa forma, o Sr. Lázaro alega que todas as providências necessárias foram tomadas com o intuito de regularizar os problemas contábeis encontrados, todavia o Sr. Jairo Manfroi, seu antecessor que havia sido cassado pelo TRE, conseguiu retornar ao cargo de prefeito por meio de liminar e tomou providências que foram de encontro com as determinações emanadas por ele nos três meses de sua gestão, deixando novamente a contabilidade eivada de falhas.

Por fim, com intuito de subsidiar seus argumentos de defesa, o defendente apresenta notas de empenhos alteradas manualmente, na tentativa de demonstrar as falhas ocorridas na contabilidade da prefeitura de Reserva do Cabaçal.

Análise da defesa

Os documentos apresentados pelo Sr. Lázaro Moisés de Souza foram utilizados por esta equipe técnica para subsidiar essa irregularidade, todavia o defendente apresenta apenas alguns, pois há empenhos alterados também durante sua gestão.

A falta de cumprimento das fases de execução das despesas, bem como registros contábeis intempestivos e indícios de fraude contábil foram evidenciados tanto na gestão do Sr. Jairo Manfroi quanto na gestão do Sr. Lázaro Moisés de Souza.

Para ratificar essa informação, basta observar o depoimento da contadora nomeada à época em que o defendente exercia o cargo de prefeito – Sra. Sandra Francisca de Oliveira (Doc. digital 65841/2015, fls. 9-11). Nota-se que a então contadora, em seu depoimento à polícia, declara que evidenciou omissão de documentos, despesas sem notas fiscais e até assinatura forjadas.

Então, pelos documentos evidenciados por esta equipe técnica na fase preliminar, as falhas contábeis promovidas pelos gestores de Reserva do Cabaçal são indícios de que a execução orçamentária e financeira em 2014 podem ser mais graves do que contabilização intempestiva. Por conseguinte, esta equipe técnica se manifesta pela manutenção do apontamento e da responsabilização do Sr. Lázaro Moisés de Souza.

RESPONSÁVEIS: Jairo Manfroi, prefeito municipal (01/01/2014 a 08/03/2014;



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 8

07/05/2014 a 08/12/2014) e Edson Buaski, secretário de agricultura (01/01/2014 a 07/03/2014; 07/05/2014 a 31/12/2014)

Cabe, novamente, ressaltar que, em função da revelia do Sr. Jairo Manfroi, apenas a defesa do Sr. Edson Buaski será analisada.

**6.13 Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).
Gestão Patrimonial – Gravíssima – BA 01.**

6.13.1 A monta de R\$ 15.667,20 (líquidos de ISS) que deveria ter sido utilizada para financiar a prestação do serviço de contenção do processo erosivo que assola as regiões do município de Reserva do Cabaçal foi transferida para conta corrente da contratada sem a devida prestação do serviço, portanto houve desembolso financeiro sem ter como contrapartida o fim público desejado e formalizado na ata de registro de preço 18/2014 (**Item 3.2.1**).

Argumentos da defesa

O Sr. Edson Buaski, na tentativa de se defender, argumenta que as chuvas que caíram no período desconstruíram o trabalho realizado pelos prestadores de serviços contratados, logo persiste em afirmar que todo o objeto contratado foi efetivamente prestado e de chega a alegar desconhecimento técnico da equipe de auditoria, pois, na visão do Sr. Buaski, os auditores não têm conhecimento suficiente para atestar a falta de prestação do serviço.

Diante desses argumentos, solicita a desconsideração do apontamento e da consequente glosa de R\$ 15.667,20.

Análise da defesa

Para melhor análise, faz-se necessário transcrever o objeto contratado por meio da ata de registro de preço 18/2014:



“SERVIÇOS PARA CONTENÇÃO DA BOÇOROCA, COM COLOCAÇÃO DE NO MÍNIMO 15 VIAGENS DE TOCOS E RESTOS DE VEGETAÇÃO, COLETA E PLANTIO DE 10 KG DE SEMENTES DE PLANTAS NATIVAS, LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE 1.000M DE CERCA AO ENTORNO DA AREA DEGRADADA, CONTROLE DE FORMIGAS DENTRO DA AREA TRABALHADA E TRANSPORTE E COLOCAÇÃO DE 100 PNEUS VELHOS NA AREA DEGRADADA NAS COMUNIDADES RURAIS DESTE MUNICÍPIO DE RESERVA DO CABAÇAL – MT”.

Atentando-se aos serviços sublinhados acima e observando as imagens contidas no Relatório Preliminar (Doc. digital 84525/2014), esta equipe técnica buscará analisar os argumentos do Sr. Edson Buaski.

A priori, cabe ressaltar que a liquidação dos serviços ocorreu no dia 26/09/2014 (Doc. digital 38905/2015, fls. 82/83) e as fotos foram tiradas no início de março do exercício seguinte, durante inspeção *in loco*, ou seja, menos de 6 meses depois, portanto as imagens evidenciam de forma clara a situação do local após eventual prestação do serviço descrito na ata de registro de preço 18/2014.

Sobre a construção desse achado, cabe salientar mais alguns detalhes que reforçam o posicionamento desta equipe técnica. O controlador interno e conhecedor da região, Sr. Pedro Paulino de Souza, ao acompanhar a inspeção, emitiu parecer que vai ao encontro do entendimento desta equipe de auditores (Doc. digital 39539/2015, fl. 01), inclusive chega a afirmar que o encontrado no local são resquícios de serviços prestados entre os anos de 2009 e 2012, ou seja, pelo menos, 2 anos antes da data da liquidação realizada pelo Sr. Edson Buaski.

Outro ponto importante é a inexistência de fiscal de contrato de fato, haja vista que a Sra. Letícia Venâncio Ferreira Lima foi designada apenas para cumprir uma mera formalidade exigida pela Lei 8.666/93, uma vez que estava responsável por fiscalizar todos os contratos da prefeitura sem ter, obviamente, tempo e conhecimento técnico para tanto.

Ademais, esta equipe de auditoria constatou, por meio de inspeção documental (Doc. digital 38905/2015, fls. 74-80) e visita *in loco*, que a Associação Reciclar para Viver Melhor, prestadora de serviço contratado, a despeito de ser formalmente constituída, não tem equipamentos e pessoal para prestar tais serviços, ou melhor, a citada associação sequer tem sede, o que reforça o inadimplemento



Tribunal de Contas
Mato Grosso

CERTIFICAÇÃO
ISO 9001
ABNT NBR

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 10

contratual apontado.

Passa-se, assim, para o comparativo entre o que está exposto na ata de registro de preço 18/2014 e as imagens capturadas no local:

COLOCAÇÃO DE 100 PNEUS VELHOS NA AREA DEGRADADA – Evidenciaram-se pneus amontoados na entrada do local



LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE 1.000M DE CERCA AO ENTORNO DA AREA DEGRADADA – Constatou-se uma área encoberta por um denso matagal, sem qualquer sinal de limpeza e cercamento



Tribunal de Contas
Mato Grosso

CERTIFICAÇÃO
ISO 9001
ABNT NBR

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 11



15 VIAGENS DE TOCOS E RESTOS DE VEGETAÇÃO – havia muito mato na região, como se pode observar na imagem abaixo



Cabe ressaltar, portanto, que, nesta fase processual, caberia aos gestores citados demonstrar, por meio de evidências, que a execução contratual ocorreu moldes exigidos pela registro de preço de 2014, algo que não aconteceu, conforme se pode constatar.

Ademais, sugere-se que, em virtude do dano patrimonial evidenciado, seja feito o ressarcimento dessa monta ao erário municipal, destacando que, conforme Orientação Normativa 03/2014 no Comitê Técnico deste Tribunal, o valor a restituir deverá ser calculado, para fins de atualização monetária, a partir do dia em que ocorreu o



pagamento indevido, qual seja: 03/10/2014 (Sistema Aplic).

Aproveitando o ensejo, por se tratar de desvio de recursos públicos, sugere-se o envio dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual crime contra a Administração Pública municipal de Reserva do Cabaçal.

Diante disso, esta equipe técnica se manifesta pela manutenção do apontamento e responsabilização dos senhores Jairo Manfroi, ordenador de despesa (revel), e Edson Buaski, secretário responsável pela liquidação do serviço contratado.

RESPONSÁVEIS: Jairo Manfroi, prefeito municipal (01/01 a 08/03/2014; 07/05/2014 a 08/12/2014), Lázaro Moisés de Souza, prefeito municipal (07/03/2014 a 06/05/2014), Carlos Roberto Amaral do Nascimento, secretário de saúde (23/06 a 31/12/2014), João Paulo Filho, secretário de saúde (01/01 a 07/03/2014 e 07/05 a 23/06/2014), Ênio Roberto Nuglish, secretário de finanças (01/01 a 07/03/2014 e 07/05 a 25/08/2014) e Marco Antonio Molina Gomes, secretário de finanças (28/08 a 31/12/2014)

Entre os responsáveis por este apontamento, os senhores Jairo Manfroi, prefeito municipal, João Paulo Filho, secretário de saúde (01/01 a 07/03/2014 e 07/05 a 23/06/2014), Ênio Roberto Nuglish, secretário de finanças (01/01 a 07/03/2014 e 07/05 a 25/08/2014) e Marco Antonio Molina Gomes, secretário de finanças (28/08 a 31/12/2014) abdicaram do direito de defesa e foram declarados revéis, conforme julgamento singular (Doc. digital 156781/2015).

Portanto, cabe a esta equipe técnica tão somente analisar as defesas apresentadas pelos senhores Lázaro Moisés de Souza e Carlos Roberto Amaral do Nascimento:

6.14 Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993). **Despesa – Grave – JB 03.**

6.14.1 Liquidação de despesas sobre prestação de serviços médicos hospitalares (credores: Marconi & Marconi LTDA ME, Hospital Geral e Maternidade Araputanga LTDA) e serviços de consultoria (empresas Líder, Civitas e Meta) sem o acompanhamento de

documentos suficientes para comprovação da prestação do serviço **(Item 3.2.4)**.

Defesa do Sr. Lázaro Moisés de Souza

Em sua defesa, o Sr. Lázaro Moisés de Souza afirma que, quando prefeito, detectou algumas irregularidades na contratação das empresas citadas, bem como na execução dos serviços, o que o levou a suspender a execução dos serviços destas empresas.

Diante disso, o ex-prefeito afirma que, no período em que esteve à frente da prefeitura de Reserva do Cabaçal, não ordenou pagamentos a estas contratadas, com exceção à empresa Marconi Marconi Ltda. - ME, que, conforme defendente, prestou serviços médicos que implicaram o empenhamento no dia 01/04/2014.

Análise da defesa do Sr. Lázaro Moisés de Souza

Para esta análise, fizeram-se consultas no sistema Aplic a fim de apurar os pagamentos de despesas oriundas da contratação das empresas Civitas, Marconi Marconi Ltda. - ME, Líder e Meta.

Ao analisar os empenhos e liquidações relacionadas a estas contratadas, pode-se observar que, no período em que o Sr. Lázaro Moisés de Souza foi prefeito, não houve empenhamentos e liquidações, todavia se constatou que R\$ 7.000,00 foram pagos à empresa Marconi Marconi Ltda., o que coaduna com o que foi informado pela defesa.

Deve-se ressaltar que o pagamento de R\$ 7.000,00 pagos a empresa Marconi Marconi Ltda. é uma parcela pequena ao se comparar com o volume pago pelo Sr. Jairo Manfroi, durante sua gestão, uma vez que a monta anual paga a esta empresa foi de R\$ 83.560,00, conforme informações retiradas do sistema Aplic.

Diante da análise dos documentos analisados nesta fase processual, na esta equipe técnica por desconsiderar a responsabilização do Sr. Lázaro Moisés de Souza, haja vista que esse apontamento é pautado na liquidação irregular, todavia se torna oportuno enfatizar que os procedimentos adequados, no caso de serem evidenciadas irregularidades na contratação e na execução contratada, estão discriminados entre art. 77 a 88 da Lei 8.666/93.

Enfim, se o Sr. Lázaro Moisés de Souza tivesse seguido as orientações legais, poderia ter tomado atitudes que salvaguardariam o patrimônio da municipalidade, evitando, assim, eventuais pagamentos irregulares a estas empresas, todavia se recomenda desconsideração do apontamento.

Defesa do Sr. Carlos Roberto Amaral do Nascimento

O Sr. Carlos Roberto Amaral do Nascimento, ex-secretário de saúde e responsável por atestar os serviços prestados pelas empresas citadas, inicia sua defesa afirmando que a população de Reserva do Cabaçal não é grande, o que torna o acompanhamento dos atendimentos mais fácil, não exigindo maiores exigências nos controles para identificação dos serviços prestados aos pacientes.

Acrescenta, que ao contrário do que foi apontado pela equipe técnica deste Tribunal, a falta de relatório dos pacientes não é generalizada, haja vista que, segundo o ex-secretário, ocorreu em apenas alguns casos.

Além do mais, o defendente alega que as notas fiscais emitidas pelas empresas prestadoras dos serviços descrevem em detalhes os serviços prestados, logo, em sua visão, não há qualquer irregularidade ou dano à sociedade, uma vez que a inexistência de relatório não invalida os serviços prestados tampouco a obrigação do município liquidar e pagar tais despesas. Por conseguinte, solicita a desconsideração do apontamento em questão.

Análise da defesa do Sr. Carlos Roberto Amaral do Nascimento

A priori, deixar de emitir relatório de atendimento com descrição dos pacientes e dos serviços porque a população do município é pequena demonstra a falta de formalismo detectado por esta equipe técnica quando *in loco*, o que representa, no mínimo, negligência na execução de despesa pública, uma vez que pagar sem documentos que subsidiem a regular liquidação é inadmissível, conforme art. 63, §2º, III da Lei 4.320/64.



Ademais, o defendente afirma que a falta de relatório com descrição adequada dos serviços prestados não é generalizada, todavia não apresenta nenhum documento com a finalidade de provar o regular procedimento de averiguação e liquidação dos serviços prestados pelas empresas citadas.

Outro ponto interessante é quando o Sr. Carlos Roberto Amaral do Nascimento chega a afirmar que as notas fiscais emitidas pelas contratadas servem para informar os procedimentos realizados, valores cobrados e o nome dos pacientes atendidos, o que, mais uma vez, demonstra a falta de cuidado com o processo de liquidação, já que o defendente, na qualidade de secretário de saúde e liquidante dos serviços, utiliza tão somente as notas fiscais emitidas pela própria prestadora para atestar a prestação dos serviços.

Desse modo, pode-se observar que os argumentos apresentados pelo defendente reforçam a falta de zelo detectada no processo de execução de despesas por esta equipe técnica, logo se recomenda a manutenção do apontamento e, por consequência, a responsabilização do Sr. Carlos Roberto Amaral do Nascimento.

RESPONSÁVEL: Jairo Manfroi, prefeito municipal (01/01 a 08/03/2014; 07/05 a 08/12/2014), Marco Antonio Molina Gomes, secretário de finanças (28/08 a 31/12/2014)

6.15 Pagamento de despesa pública sem o uso de transferências eletrônicas bancárias (Resolução de Consulta 20/2014). **Gestão Fiscal/Financeira – Grave – DB 99.**

6.15.1 Realizou-se pagamento relacionado à execução de contrato administrativo, em 11/11/2014 (ordem de pagamento 3663/2014), mediante emissão de cheque nominal ao fornecedor J.A. Rossi Serviços, no valor de R\$ 19.000,00 (Doc. Digital 64536/2015, p. 8), quando o correto, segundo Resolução de Consulta TCE MT 20/2014, datada de 07/10/2014, seria efetuar tais dispêndios eletronicamente, via Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), permitindo a identificação da destinação e do respectivo credor, bem como privilegiando o princípio da transparência, salvo situações excepcionais (caso fortuito e força maior) devidamente justificadas no processo de ordenação de despesa, o que não restou verificado nos autos **(Item 3.2.7).**

Em decorrência da revelia do senhores Jairo Manfroi e Marco Antonio Molina Gomes (Doc. digital 156781/2015), esse apontamento será mantido.

RESPONSÁVEIS: Jairo Manfroi, prefeito municipal (01/01 a 08/03/2014; 07/05 a 08/12/2014), Carlos Roberto Amaral do Nascimento, secretário de saúde (23/06 a 31/12/2014), João Paulo Filho, secretário de saúde (01/01 a 07/03/2014 e 07/05 a 23/06/2014).

6.16 Não há controle efetivo (aquisição e estocagem) de medicamentos na prefeitura de Reserva do Cabaçal. (Lei 8080/90 e Manual de Instruções Técnicas do Ministério da Saúde) **NB 99 – Diversos.**

6.16.1 A prefeitura de Reserva do Cabaçal não dispõe de mecanismos efetivos de aquisição e estocagem de medicamentos (**item 3.7.2**).

Em virtude da revelia dos senhores Jairo Manfroi e João Paulo Filho, a análise será concentrada nos argumentos de defesa apresentados pelo senhor Carlos Roberto Amaral do Nascimento.

Defesa do Sr. Carlos Roberto Amaral do Nascimento

O Sr. Carlos Roberto Amaral do Nascimento, para refutar sua responsabilização em relação ao apontamento, afirma que, ao contrário do que foi disposto na Relatório Preliminar, há Plano Municipal de Saúde (PMS) no município e que os medicamentos são comprados em consonância com a demanda municipal.

Ainda a respeito do planejamento na área da saúde, o defendente afirma que há controle de medicamentos requisitados e entregues, ou seja, há um efetivo controle de demanda atendida e reprimida, assim solicita a desconsideração do apontamento.

Análise da defesa do Sr. Carlos Roberto Amaral do Nascimento



O defendente contesta o que foi apresentado na fase preliminar, afirma existir Plano Municipal de Saúde porém não o apresenta, também alega a existência de controle de medicamentos, no entanto não demonstra qualquer documento que probatório dessa afirmação.

Esse apontamento foi pautado em evidências, documentos colhidos junto à farmácia que demonstram milhares de reais desperdiçados pela falta de controle, já que ora são comprados em excesso, ora comprados em quantidade insuficiente (Doc. digital 39539/2015, fls. 56-143).

Ademais, foi evidenciado que não há qualquer controle de demanda reprimida ou atendida, inclusive a farmacêutica responsável pela farmácia municipal, em entrevista a esta equipe técnica (Doc. digital 39539/2015, fls. 6/7), afirma que, apesar de ser responsável pela dispensação dos medicamentos, não é consultada a respeito da demanda e não sabe quais os critérios utilizados no processo de aquisição de medicamentos, o que já demonstra a falha no processo de contratação.

Por fim, deve-se frisar que os medicamentos não são estocados em temperatura adequada, tornando a efetividade dos mesmos questionável, portanto, diante da incapacidade do Sr. Carlos Roberto Amaral do Nascimento refutar este apontamento, optou-se por mantê-lo.

6.17 Não há tratamento adequado ao lixo hospitalar (Resolução RDC 33/03 da ANVISA e ABNT NBR 12.810/93) NB 99 – Diversos.

6.17.1 A prefeitura de Reserva do Cabaçal descarta o lixo hospitalar em lixões juntamente com o restante do lixo municipal, sem qualquer tratamento prévio, insurgindo contra as determinações da ANVISA (**Item 3.7.3**).

Defesa do Sr. Carlos Roberto Amaral do Nascimento

O defendente concorda com o que foi evidenciado pela equipe técnica e afirma que a prefeitura já iniciou o processo de contratação de empresa especializada no tratamento do lixo hospitalar nos moldes exigidos pela ANVISA, portanto solicita a

desconsideração do apontamento.

Análise da defesa do Sr. Carlos Roberto Amaral do Nascimento

O Sr. Carlos Roberto Amaral do Nascimento apenas ratifica o que foi apontado. Quanto à afirmação de que a prefeitura iniciou o processo de contratação de empresa especializada no trato de lixo hospitalar, essa informação deve ser desconsiderada, na medida em que nenhum documento probatório foi apresentado.

Desse modo, recomenda-se a manutenção do apontamento.

RESPONSÁVEL: Jairo Manfroi, prefeito municipal (01/01 a 08/03/2014; 07/05 a 08/12/2014), Lear Teixeira, agente terceirizado, 01/01 a 10/10/2014 (Doc. Digital 68724/2015)

Nesse apontamento, a análise da defesa também será concentrada nos argumentos apresentados pelo Sr. Lear Teixeira, uma vez que o Sr. Jairo Manfroi foi declarado revel.

6.18 Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente). **Licitação Grave. GB 13.**

6.18.1 Demandou-se, a partir do e-mail institucional da prefeitura de Reserva do Cabaçal, que licitante (Escritório de Arquitetura Bianca Kaline Zancanaro) realizasse coleta de cotações de preços junto às demais empresas convidadas, prejuízo da competência exclusiva de que dispõe o órgão contratante – na pessoa do agente responsável pelo setor de compras – para cotar preços junto ao mercado, assumindo-se injustificadamente risco de sobrepreço no orçamento confeccionado a partir das cotações encomendadas, tudo ao arrepio dos princípios da probidade e da obtenção da proposta vantajosa, erigidos no art. 3º, da Lei 8666/93 (Processo 59927/2014, Doc. digital 59676/2014, p. 8-10 e 24-27). **(Item 3.3.1).**

Defesa do Sr. Lear Teixeira

O Sr. Lear Texeira, em sua defesa, afirma que a cotação de preço é normal no processo de contratação pública e que realmente solicitou que o Escritório de Arquitetura Bianca Kaline Zancanaro fornecesse uma cotação de preços junto às demais empresas do ramo, todavia o defendente afirma que não houve intenção de burlar o processo concorrencial, cujo objetivo era a contratação de engenheiros para fiscalizar as obras municipais.

Análise da defesa do Sr. Lear Teixeira

Conforme comentado no Relatório Preliminar (Doc. digital 84525/2015, fl. 50), a terceirização dos trabalhos de cotação de preços deve ser procedimento adotado exclusivamente pela Administração contratante:

É de se frisar que a competência para cotar preços junto ao mercado é privativa da Administração contratante, não podendo ser delegada a agentes particulares, mormente a licitante, sob risco de este enviesar (inflar) os preços cotados, a fim de incrementar o valor das propostas comerciais e por conseguinte das cifras contratadas, em proveito próprio. A situação é mais grave quando se delega tal atribuição (cotar preços) a determinado licitante, para que este cote valores junto aos dois outros participantes do Convite. Sobre a natureza privativa de se cotar preços vale colacionar exegese do TCU:

Por meio do Acórdão n.º 2.071/2009, a Primeira Câmara determinou à Termoçu S.A., empresa do grupo Petrobras, que “realize e deixe demonstrado no processo licitatório pesquisa de preços de mercado para subsidiar o julgamento das propostas, de forma a evidenciar o seguimento ao princípio constitucional da economicidade”. [...]

Acolhendo o voto do relator, a Primeira Câmara decidiu negar provimento ao recurso. Acórdão n.º 1744/2010-1ª Câmara, TC-027.081/2008-3, rel. Min. José Múcio Monteiro, 06.04.2010. (grifos nossos)

Para melhor análise, faz-se oportuno transcrever o que o Sr. Lear Texeira solicitou ao citado escritório de arquitetura. Para tanto, recorreu-se ao processo 59927/2014, no qual se encontra as folhas 8 a 10 do documento digital 59676/2015, que expõem cópias das mensagens eletrônicas que deram azo a este apontamento:



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 20

De: Prefeitura Reserva do Cabaçal <prefeiturareserva@gmail.com>

Data: 13 de fevereiro de 2014 10:24

Assunto: Solicitação de Cotações

Para: arg.bianca@hotmail.com

Bom dia Bianca

Peço a gentileza de me enviar as três cotações de engenharia para que eu possa montar o processo licitatório tipo Carta Convite de serviços de engenharia e arquitetura para o município de Reserva do Cabaçal - MT.

duvidas me ligue ok

65 9989 5166

65 3247 1124

Lear Teixeira

Bom dia Sra Bianca

Estamos encaminhando os convites para que vc assine e pegue a assinatura das demais participantes e peço a gentileza de colocar a

data do dia 20.02.2014 nos três convites.

Já nas cotações preciso de vc preencha os campos em vermelho e coloque a data no dia 12.02.2014 e me devolva com máxima urgência pois já lancei o certame para o dia 27.02.2014

grato

Lear Teixeira

65 9989 5166

Com o que está exposto nas mensagens eletrônicas apresentadas, bem como os argumentos de defesa do Sr. Lear Teixeira, pode-se averiguar que a irregularidade ora apresentada é decorrente de tentativa de burlar o caráter competitivo do certame, o que, além de sanção administrativa, pode ser enquadrado, conforme art. 90 da Lei 8.666/93, como crime sujeito à detenção de 2 a 4 anos, além de multa:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de

obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena: detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Portanto, pelo que foi comentado na elaboração desse apontamento na fase preliminar e pela análise dos argumentos apresentados pela defesa, resta a esta equipe técnica sugerir a manutenção desse apontamento e consequente responsabilização do Sr. Lear Teixeira.

RESPONSÁVEL: Joselaine Stefanello Mequias, contadora (20/07 a 31/12/2014).

6.19 Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

Contabilidade – Grave – CB 02.

6.19.1 Registro na contabilidade, de maneira ordinária, da arrecadação do tributo sem que esse fosse efetivamente recebido, ou seja, não se pagava a guia de recolhimento, o recurso não passava pela conta arrecadação do ente, porém o registro contábil era feito como que se o recebimento tivesse ocorrido de forma regular (**Item 3.2.5**).

Defesa

A defesa da Sra. Joselaine Stefanello Mequias será transcrita na íntegra para dar maior fidedignidade a seus argumentos:

“O apontamento da equipe técnica do TCE-MT não merece prosperar pois está equipe equivocou-se ao apontar que existem registros contábeis incorretos sobre fatos implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis. A alegação de que não eram pagas as guias de recolhimento e o recurso não passava pela conta arrecadação do ente sendo mesmo assim incluídas no registro contábil como se o recebimento tivesse ocorrido de forma regular também não pode prosperar pois os valores do ISSQN aqui apontados foram sim devidamente pagos pelos prestadores de serviços uma vez que tais valores eram descontados e lançados diretamente dentro do sistema contábil do município, sendo, portanto devidamente pagos.

Se algum erro existiu foi mera irregularidade formal já que este processo de pagamento das guias era feito de forma direta na contabilidade, não sendo gerado o boleto físico para ser liquidado demonstrando a entrada da receita na conta de tributos. Mas, mera irregularidade formal não tem o condão de ensejar qualquer responsabilidade, pois, inexistiu qualquer prejuízo ao erário municipal, mas mera formalidade inobservada.

Deve assim, ser a irregularidade excluída como as demais (Sic)”.

Análise da defesa

De forma contrária ao que foi posto na defesa, a retenção de um valor não significa seu recolhimento.

Como terceiro estágio da receita, o recolhimento se apresenta como a entrada dos valores arrecadados pelos agentes no Tesouro Público. Esse ingresso se dá, na mais corriqueira rotina, com o pagamento de uma guia de recolhimento, previamente instituída pelo poder público, a qual contém todos os dados relativos ao valor que será recolhido.

Contribuindo com esse entendimento, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso editou a Resolução Normativa 31/2012, que em seu art. 1º, asseverou:

Art. 1º Determinar ao Poder Executivo dos Municípios de Mato Grosso a adoção das providências necessárias para que toda a arrecadação e recolhimento dos tributos municipais seja efetuada em rede bancária credenciada, em favor do município, e por meio da guia específica e numerada, sendo vedado, portanto, o recolhimento de tributos municipais, em espécie, diretamente na prefeitura com emissão de recibos ou guias genéricas.

Percebe-se que a emissão e posterior pagamento do documento é fato necessário que fundamenta o registro contábil da receita, uma vez que é imprescindível a existência de evidência para execução da catalogação.

A baixa da guia de recolhimento, sem qualquer consideração sobre a sua necessidade, significa a invalidade do documento de arrecadação, ou seja, perde-se o alicerce para realização do registro contábil, uma vez que não existe mais o parâmetro utilizado para tal mister.

Não se trata de irregularidade formal, mas sim erro contábil, já que houve



registro de receitas baseadas em guias de recolhimento que não foram pagas e sim baixadas, implicando a desconsideração do valor lançado.

Nota-se que o registro ocorre sobre montantes que não possuem legitimidade, ou seja, foram baixados, desconsiderados, não processados, não podendo, por isso, serem catalogados pela contabilidade.

Ademais, no segundo parágrafo de sua argumentação, a defesa confirma a existência do erro, ao alegar que “se algum erro existiu, foi mera irregularidade formal”. Afirmação essa rebatida por esta equipe técnica.

Em que pese a posição contrária dos Auditores Públicos Externos, não se vislumbrou qualquer má-fé, ou dano para a Administração local, não percebendo desvio das receitas municipais, mas sim uma rotina que prejudica o controle das receitas e a validade dos registros contábeis. Ainda, a agente municipal Joselaine Stefanello Mequias assumiu o cargo de provimento efetivo de contadora apenas no dia 20 de julho do exercício de 2014, se responsabilizando apenas a partir de então, não participando da implementação da rotina executada.

Nesse sentido, a equipe sugere a conversão do apontamento em determinação, para que a prefeitura municipal de Reserva do Cabaçal proceda ao pagamento das guias de recolhimento sob sua responsabilidade, possibilitando o registro contábil alicerçado em documentos idôneos, bem como prestigiando o controle das receitas arrecadadas pelo Poder Executivo local.

3. CONCLUSÃO

3.1 DETERMINAÇÕES

Após análise detalhada dos argumentos apresentados pela defesa, optou-se por converter as irregularidades 6.1 e 6.19 em determinação à gestão da prefeitura de Reserva do Cabaçal, qual seja:

3.1 Providenciar a emissão e pagamento das guias de tributos de sua competência, conseqüentemente, registrar contabilmente as receitas em consonância com a legítima ocorrência do fato gerador (Item 6.1 e 6.19).

Ademais, em função do que foi observado nessa fase de defesa, esta equipe técnica, a fim de contribuir para o desenvolvimento social e econômico do município de Reserva do Cabaçal, sugere as seguintes determinações à atual gestão municipal:

3.2 Corrigir os vínculos dos Agentes Comunitários de Saúde junto à Administração municipal nos moldes exigidos pela CR/88, pela Lei 11.350/06, bem como pelos normativos desta Corte de Contas **(Item 6.7)**;

3.3 Elaborar Plano Municipal de Saúde, assim como providenciar a implantação do efetivo controle de medicamentos conforme disposições da Lei 8080/90 e do SUS **(Itens 6.6, 6.16 e 6.17)**;

3.4 Cumprir fielmente as determinações da Lei 8.666/93 **(Itens 6.4, 6.5, 6.18)**;

3.5 Adotar todos os procedimentos necessários para implantação da Nova Contabilidade Pública no município, seguindo as exigências do MCASP, da Resolução Normativa TCE MT 03/2012; das Portarias STN e das Resoluções CFC **(Item 6.8)**;

3.6 Cumprir com fidedignidade todas as fases de execução das despesas de acordo com as disposições contidas na Lei 4320/64 e no MCASP **(Item 6.12 e 6.14)**;

3.7 Implantar Ouvidoria atuante nos moldes exigidos pela Lei de Acesso à Informação (LAI) e pelos normativos deste Tribunal **(Item 6.9)**.

3.2 APONTAMENTOS REMANESCENTES

Em decorrência da quantidade de agentes envolvidos, demonstram-se os apontamentos remanescentes e seus respectivos responsáveis individualmente, destacando a revelia declarada por esta Corte de Contas:

RESPONSÁVEL: Jairo Manfroi, prefeito municipal (01/01/2014 a 08/03/2014);



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 25

07/05/2014 a 08/12/2014) - REVEL

6.2 Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal).

Despesa – Grave – JB 16.

6.2.1 Prestação de contas incompletas ou com dados inconsistentes, conforme amostra (empenhos: 137, 368, 375, 393, 398, 411, 539 (675), 610 (746), 606 (792), 954, 1081, 1130, 1185, 2744, 2782). **(Item 3.2.3).**

6.3 Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993, art. 62).

Contrato – Grave – HB 05.

6.3.1 A prefeitura de Reserva do Cabaçal realizou contratações oriundas de atas de registro de preços (07/2013, 14/2014 e 18/2014) sem formalização de termos contratuais. **(Item 3.4.1).**

6.4 Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993, art. 78, VI, art. 12, VI). **Contrato – Grave – HB 06.**

6.4.1 Subcontratação indevida por parte da Associação Reciclar para Viver Melhor e a inexistência de acompanhamento e exigência de determinações legais acerca de obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas por parte da prefeitura de Reserva do Cabaçal, na qualidade de entidade pública contratante **(Item 3.4.2).**

6.5 Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração designado (art. 67 da Lei 8.666/1993). **Contrato – Grave – HB 04.**

6.5.1 Nomeação da servidora Letícia Venâncio Ferreira Lima apenas para cumprir formalmente a designação de um fiscal de contrato, não havendo condições de um único agente público se responsabilizar por acompanhar a execução de todos os contratos. **(Item 3.4.3).**

6.6 Não foi elaborado o Plano Municipal de Saúde (art. 15, VIII e X da Lei 8080/90 e manual de instrumentos de gestão do SUS). **Diversos – Grave – NB 99.**

6.6.1 A prefeitura de Reserva do Cabaçal não tem um Plano Municipal de Saúde,

insurgindo contra a Lei 8080/90 e a cartilha de instrumentos de gestão em saúde do SUS, logo as ações na área da saúde são desprovidas de planejamento (**Item 3.7.1**)

6.7 Os agentes de saúde estão vinculados à Administração Pública de Reserva do Cabaçal de forma irregular. (Art. 198, §4º da CF/88, Lei 11350/2006, Resolução Normativa 41/2013, Resoluções de Consulta 67/2011 e 19/2013). **NB 99 – Diversos.**

6.7.1. Em Reserva do Cabaçal, os agentes de saúde estão mantidos em seus respectivos cargos sem respeito às determinações contidas no texto constitucional e os normativos deste Tribunal (**Item 3.7.4**).

6.8 Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público, nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC). **Contabilidade – Grave – CB 07.**

6.8.1 Não realização de depreciação pela prefeitura de Reserva do Cabaçal em 2014, consoante ausência de conta contábil "depreciação acumulada" no grupo Ativo do reportado demonstrativo, evidência essa corroborada por declaração, nesse sentido, exarada pelo Sr. Tarcísio Ferrari, atual prefeito do Município (Doc. Digital 64536/2015, p. 9-11), quando o correto, segundo preconizam a Resolução Normativa TCE MT 03/2012 (item 6) e o art. 6º da Portaria STN 437/2012, seria ter-se feito providenciar o levantamento e a depreciação dos bens móveis municipais, refletindo o mencionado fenômeno econômico na contabilidade do Ente Federativo (**Item 3.2.6**).

6.9 Não implementação das regras da Lei de Acesso a Informação nos padrões e prazos definidos (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013). **Diversos – Grave. NB 11.**

6.9.1 A gestão da prefeitura de Reserva do Cabaçal findou o ano de 2014 não contando com Ouvidoria operante, consoante observação direta (técnica de auditoria) empreendida pela equipe *in loco*, a cuja percepção se soma à, nesse mesmo sentido, declaração oficializada pelo controlador interno municipal (Doc. Digital 64536/2015, p. 12), em contraponto ao art. 5º da Resolução Normativa TCE MT 25/2012 (**Item 3.6.1**).

6.10 Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos são ineficientes.



Controle Interno – Grave – EB 05.

6.10.1 A gestão de Reserva do Cabaçal utiliza procedimentos inadequados, tornando o sistema de controle interno ineficiente e ineficaz (**item 3.8.1**).

6.11 Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, caput, da Constituição Federal). **Controle Interno – Grave. EB 03.**

6.11.1 O responsável pela liquidação das despesas relativas aos serviços de consultoria (empresas Líder, Civitas e Meta), verificando, com base em documentos aptos a demonstrar o cumprimento do contrato e o direito a receber do credor, era o mesmo quem autorizava a realização dos pagamentos ao particular, desprestigiando o princípio da segregação de funções. (**Item 3.8.2**).

RESPONSÁVEIS: Jairo Manfroi, prefeito municipal (01/01/2014 a 08/03/2014; 07/05/2014 a 08/12/2014) e Lázaro Moisés de Souza, prefeito municipal (07/03/2014 a 06/05/2014)

6.12 Existência de registros contábeis intempestivos (Lei 4.320/1964 e Lei 6.404/1976).
Contabilidade – Grave – CB 05.

6.12.1 A contabilidade do município de Reserva do Cabaçal realizou registros contábeis intempestivos, agredindo os princípios contábeis da competência e oportunidade (**Item 3.2.2**).

RESPONSÁVEIS: Jairo Manfroi, prefeito municipal (01/01/2014 a 08/03/2014; 07/05/2014 a 08/12/2014) - REVEL e Edson Buaski, secretário de agricultura (01/01/2014 a 07/03/2014; 07/05/2014 a 31/12/2014)

6.13 Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).
Gestão Patrimonial – Gravíssima – BA 01.

6.13.1 A monta de R\$ 15.667,20 (líquidos de ISS) que deveria ter sido utilizada



para financiar a prestação do serviço de contenção do processo erosivo que assola as regiões do município de Reserva do Cabaçal foi transferida para conta corrente da contratada sem a devida prestação do serviço, portanto houve desembolso financeiro sem ter como contrapartida o fim público desejado e formalizado na ata de registro de preço 18/2014 (Item 3.2.1).

RESPONSÁVEIS: Jairo Manfroi, prefeito municipal (01/01 a 08/03/2014; 07/05 a 08/12/2014) - REVEL, Carlos Roberto Amaral do Nascimento, secretário de saúde (23/06 a 31/12/2014), João Paulo Filho, secretário de saúde (01/01 a 07/03/2014 e 07/05 a 23/06/2014) - REVEL, Ênio Roberto Nuglish, secretário de finanças (01/01 a 07/03/2014 e 07/05 a 25/08/2014) - REVEL e Marco Antonio Molina Gomes, secretário de finanças (28/08 a 31/12/2014) - REVEL

6.14 Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993). **Despesa – Grave – JB 03.**

6.14.1 Liquidação de despesas sobre prestação de serviços médicos hospitalares (credores: Marconi & Marconi LTDA ME, Hospital Geral e Maternidade Araputanga LTDA) e serviços de consultoria (empresas Líder, Civitas e Meta) sem o acompanhamento de documentos suficientes para comprovação da prestação do serviço (Item 3.2.4).

RESPONSÁVEL: Jairo Manfroi, prefeito municipal (01/01 a 08/03/2014; 07/05 a 08/12/2014) - REVEL, Marco Antonio Molina Gomes, secretário de finanças (28/08 a 31/12/2014) - REVEL

6.15 Pagamento de despesa pública sem o uso de transferências eletrônicas bancárias (Resolução de Consulta 20/2014). **Gestão Fiscal/Financeira – Grave – DB 99.**

6.15.1 Realizou-se pagamento relacionado à execução de contrato administrativo, em 11/11/2014 (ordem de pagamento 3663/2014), mediante emissão de cheque nominal ao fornecedor J.A. Rossi Serviços, no valor de R\$ 19.000,00 (Doc. Digital 64536/2015, p. 8), quando o correto, segundo Resolução de Consulta TCE MT 20/2014, datada de



07/10/2014, seria efetuar tais dispêndios eletronicamente, via Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), permitindo a identificação da destinação e do respectivo credor, bem como privilegiando o princípio da transparência, salvo situações excepcionais (caso fortuito e força maior) devidamente justificadas no processo de ordenação de despesa, o que não restou verificado nos autos **(Item 3.2.7)**.

RESPONSÁVEIS: Jairo Manfroi, prefeito municipal (01/01 a 08/03/2014; 07/05 a 08/12/2014) - REVEL, Carlos Roberto Amaral do Nascimento, secretário de saúde (23/06 a 31/12/2014), João Paulo Filho, secretário de saúde (01/01 a 07/03/2014 e 07/05 a 23/06/2014) - REVEL.

6.16 Não há controle efetivo (aquisição e estocagem) de medicamentos na prefeitura de Reserva do Cabaçal. (Lei 8080/90 e Manual de Instruções Técnicas do Ministério da Saúde) **NB 99 – Diversos.**

6.16.1 A prefeitura de Reserva do Cabaçal não dispõe de mecanismos efetivos de aquisição e estocagem de medicamentos **(item 3.7.2)**.

6.17 Não há tratamento adequado ao lixo hospitalar (Resolução RDC 33/03 da ANVISA e ABNT NBR 12.810/93) **NB 99 – Diversos.**

6.17.1 A prefeitura de Reserva do Cabaçal descarta o lixo hospitalar em lixões juntamente com o restante do lixo municipal, sem qualquer tratamento prévio, insurgindo contra as determinações da ANVISA **(Item 3.7.3)**.

RESPONSÁVEL: Jairo Manfroi, prefeito municipal (01/01 a 08/03/2014; 07/05 a 08/12/2014) - REVEL, Lear Teixeira, agente terceirizado, 01/01 a 10/10/2014 (Doc. Digital 68724/2015)

6.18 Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente). **Licitação Grave. GB 13.**

6.18.1 Demandou-se, a partir do e-mail institucional da prefeitura de Reserva do Cabaçal, que licitante (Escritório de Arquitetura Bianca Kaline Zancanaro) realizasse



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 30

coleta de cotações de preços junto às demais empresas convidadas, prejuízo da competência exclusiva de que dispõe o órgão contratante – na pessoa do agente responsável pelo setor de compras – para cotar preços junto ao mercado, assumindo-se injustificadamente risco de sobrepreço no orçamento confeccionado a partir das cotações encomendadas, tudo ao arrepio dos princípios da probidade e da obtenção da proposta vantajosa, erigidos no art. 3º, da Lei 8666/93 (Processo 59927/2014, Doc. Digital 59676/2014, p. 8-10 e 24-27). **(Item 3.3.1).**

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 3ª RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 03/09/2015.

LEANDRO INFATINO FRANÇA
Auditor Público Externo

RICHARD MACIEL DE SÁ
Coordenador da Equipe Técnica
Auditor Público Externo